



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098855-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MATHEUS PEREIRA DE SOUZA, são agravados LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, CERÂMICA SAVANE LTDA e LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098855-09.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Agravante: Matheus Pereira de Souza
Agravada: Lalamove Tecnologia Brasil Ltda. e outros
Voto nº 38.895

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA –
Presunção Relativa – Necessidade de
comprovação quanto à veracidade da declaração
de pobreza – Hipossuficiência não demonstrada –
Negado provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATHEUS PEREIRA DE SOUZA**, nos autos da ação indenizatória que move em face de **LALAMOVE TECNOLOGIA BRASIL LTDA. E OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Jaime Henrique da Costa, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária mais amplo o benefício da justiça gratuita, que dispensa a parte do custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já antes consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua seu art. 99:

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Com efeito, na hipótese vertente, o que se afere, objetivamente, é que o agravante deixou de acostar à exordial qualquer elemento que demonstrasse a alegada hipossuficiência econômica.

Isso porque os extratos bancários juntados às fls. 61/78 dos autos principais demonstram que o recorrente realiza movimentações financeiras de quantias razoáveis. Ressalto que o relatório de contas e relacionamentos de fls. 79/80 demonstram que ele possui diversas contas bancárias, cujos extratos não foram anexados aos autos.

Além disso, não há notícias de qual seria sua renda mensal total, tampouco houve a juntada de documento idôneo que demonstre estar o agravante isento de declarar seu imposto de renda.

Assim, em que pese a alegação de situação de hipossuficiência formulada pelo recorrente, inexistem indícios de insuficiência financeira, sendo impossível a concessão do benefício de gratuidade processual pleiteado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator